



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 9ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810363

Processo nº **0032002-25.2019.8.17.2001**

AUTOR: ROSANA MARIA DO NASCIMENTO

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Vistos etc.,

ROSANA MARIA DO NASCIMENTO, por advogado constituído, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT contra **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.**, expondo, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito em 31 de maio 2018 e teve como consequência debilidade permanente. Acrescenta que requereu administrativamente o benefício, e que recebeu apenas R\$ 1.687,50. Juntou documentos.

Deferido os benefícios da Justiça Gratuita e designada perícia.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação, alegando, de inicio, que a autora recebeu administrativamente o valor e que este pagamento é suficiente para garantir o direito da autora. Alega ausência de prova quanto ao fato constitutivo do direito do autor, e ainda, a ausência do laudo pericial. Requer, em caso de procedência, que o valor a ser recebido seja calculado de acordo com a gradação estabelecida na legislação vigente e a Súmula 474 do STJ. Ainda, levanta a necessidade de alteração do polo passivo para inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Requer ainda a condenação da autora em litigância de má-fé, tendo em vista que não informou do pagamento administrativo.

Laudo pericial anexado em id 47540352.

É o relatório. DECIDO.



Assinado eletronicamente por: AILTON SOARES PEREIRA LIMA - 18/09/2019 09:33:30
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091808292688200000050189756>
Número do documento: 19091808292688200000050189756

Num. 50988520 - Pág. 1

O feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista da desnecessidade de maiores dilações, razão pela qual procedo ao julgamento de conformidade com o art. 355, I, CPC.

Esclareço desde já que o laudo pericial apresentado supre a ausência do laudo do IML, e que os documentos anexados estão em acordo com o exigido legalmente.

Com relação ao pedido de retificação do polo passivo, já é entendimento pacificado na jurisprudência pátria que qualquer seguradora integrante do convênio DPVAT tem legitimidade para responder ao processo de indenização. Nesse sentido:

- Cobrança de diferença de indenização de seguro obrigatório (**DPVAT**) - Não se acolhe pedido de retificação do polo passivo, porque qualquer seguradora integrante do Convênio **DPVAT** tem legitimidade para responder ao processo.
- A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro **DPVAT**, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. [6194/74](#), redação dada pela Lei n. [11.482/2007](#), opera-se desde a data do evento danoso, nos termos do julgamento do Recurso Especial nº 1.483.620-SC, submetido ao rito especial prescrito pelo artigo [543-C](#) do [Código de Processo Civil](#), em 27.5.2015, Rel. o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino DJe 02.06.2015.
- Correção monetária incide a partir do evento danoso, conforme Súmula 580 do STJ - Apelo parcialmente provido.

(TJ-SP - Apelação : APL 10577703720148260100; 29ª Câmara de Direito Privado; Publicação 02/02/2017; Relator Silvia Rocha).

APELAÇÃO CÍVEL ? AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO **DPVAT** ? PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA ? POSSIBILIDADE DE PROVOCAÇÃO DE QUALQUER SEGURADORA CONSORCIADA ? PRECEDENTES DO STJ ? FALECIMENTO DA VÍTIMA ? LEGITIMIDADE ATIVA CONFIRMADA ? CERTIDÃO DE CASAMENTO CONSTANTE NOS AUTOS ? RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJ-AM - Apelação : APL 06158925520138040001; Primeira Câmara Cível; Publicação 02/08/2016; Relator Lafayette Carneiro Vieira Júnior).

Do mérito.

Entendo que os documentos e argumentos constantes dos autos são suficientes para a instrução do processo e formação do convencimento do juízo acerca da lide em tela.

Com efeito, verifica-se que a legislação pertinente a matéria, qual seja, a Lei nº 6.194, de 19/12/1974, que dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos



automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, estabelecia, em seu art. 3º, que os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido correspondem a 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país, considerando a hipótese de que do sinistro decorra a morte ou a invalidez permanente. Entretanto, tal regra sofreu modificações, conforme abaixo transcritas, *verbis*:

Art. 3º- Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Artigo 3º, com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31.05.2007, DOU de 31.05.2007, em vigor na data de sua publicação.

O artigo alterado dispunha o seguinte:

Art. 3º- Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte;

b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

c) até 8(oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Posteriormente, a Lei nº 11.495, de 40/06/2009, disciplinou a matéria, inclusive criando o anexo, para os fins nela determinados. Vejamos:

Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º- Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.



§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.” (NR)

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

A tabela referida apresenta os seguintes itens e valores: ANEXO

(art. 3º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

| Danos Corporais Totais | Percentual |
|-------------------------------|-------------------|
|-------------------------------|-------------------|

| | |
|--|-----------------|
| Repercussão na Integra do Patrimônio Físico | da Perda |
|--|-----------------|

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés

Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior

Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral

Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano 100 cognitivo-comportamental

alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre

deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d)

comprometimento de função vital ou autonômica

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais,



pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis

de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de

qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

| Danos Corporais Segmentares (Parciais) | Percentuais |
|---|--------------------|
|---|--------------------|

| | |
|--|-------------------|
| Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores | das Perdas |
|--|-------------------|

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou

| | |
|-----------------|----|
| de uma das mãos | 70 |
|-----------------|----|

| | |
|--|--|
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores | |
|--|--|

| | |
|---|----|
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés | 50 |
|---|----|

| | |
|--|--|
| Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo | |
|--|--|

| | |
|---------|----|
| Polegar | 25 |
|---------|----|

| | |
|---|--|
| Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo | |
|---|--|

| | |
|--|--|
| Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da | |
|--|--|

| | |
|-----|----|
| Mão | 10 |
|-----|----|

| | |
|--|--|
| Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé | |
|--|--|

| Danos Corporais Segmentares (Parciais) | Percentuais |
|---|--------------------|
|---|--------------------|

| | |
|---|-------------------|
| Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais | das Perdas |
|---|-------------------|



Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou 50

da visão de um olho

Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral 25

Perda integral (retirada cirúrgica) do baço 10

No caso, o acidente que vitimou a autor ocorreu em 31/05/18, incidindo a graduação da invalidez para fim indenizatório. O Laudo Pericial acostado atesta que a parte demandante sofreu lesão em membro inferior direito, no percentual de 50%.

Desta forma, a subsunção dos fatos, com base no laudo médico decorrente da perícia realizada por este Tribunal, aos dispositivos da Lei nº. 11.945/09 demonstra que, tratando-se de lesão em membro superior, o valor máximo para indenização por cada lesão desta natureza é de R\$ 9.450,00, que equivale a 100% da indenização. No caso dos autos, o percentual da lesão foi de 50%, conforme laudo acostado aos autos, cabendo ao autor receber, quanto a esta lesão, o valor de R\$4.725,00. Tendo em vista que a autora já recebeu o valor de R\$ 1.687,50, tem direito a receber o montante de R\$ 3.037,50.

Vale ressaltar que, tratando-se de indenização por dano material decorrente de responsabilidade contratual, o valor da condenação deverá ser corrigido a partir da data da ocorrência do evento danoso, com incidência de juros de mora a partir da citação válida. Neste sentido entende a jurisprudência pátria:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ACIDENTE. Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. (TJ-MG - AC: 10338120052190001 MG , Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 22/04/2014, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Os juros de mora incidem a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação. Precedentes. (TJ-SC - AC: 23470 SC 2010.002347-0, Relator: Edson Ubaldo, Data de Julgamento: 16/09/2010, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Joinville).

Ante o exposto, presentes os requisitos legais determinantes da tutela jurisdicional, com arrimo nos fundamentos acima articulados, com base nas disposições constantes da Lei nº 6.194/74 e suas alterações, e nos artigos 487, I, CPC, **julgo PROCEDENTE** o pedido do autor referente à cobrança de indenização relativa ao seguro DPVAT para **CONDENAR** a ré **ao pagamento da quantia de R\$ 3.037,50 (três mil trinta e sete reais e cinquenta centavos)**corrigidos monetariamente a partir da data do acidente pela tabela ENCOGE, e juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação.



Condeno ainda a demandada ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, devidamente atualizado monetariamente.

Expeça-se honorários do perito judicial (depósito de id 48130812)

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, aguarde-se provação das partes por 06 meses, e nada sendo requerido, arquivem-se.

P. R. I.

RECIFE, 18 de setembro de 2019

AILTON SOARES PEREIRA LIMA

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: AILTON SOARES PEREIRA LIMA - 18/09/2019 09:33:30
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091808292688200000050189756>
Número do documento: 19091808292688200000050189756

Num. 50988520 - Pág. 7



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 9ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0032002-25.2019.8.17.2001
AUTOR: ROSANA MARIA DO NASCIMENTO

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 9ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID50988520, conforme segue transcrita abaixo:

Parte Dispositiva da Sentença:"...Ante o exposto, presentes os requisitos legais determinantes da tutela jurisdicional, com arrimo nos fundamentos acima articulados, com base nas disposições constantes da Lei nº 6.194/74 e suas alterações, e nos artigos 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido do autor referente à cobrança de indenização relativa ao seguro DPVAT para CONDENAR a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.037,50 (três mil trinta e sete reais e cinquenta centavos) corrigidos monetariamente a partir da data do acidente pela tabela ENCOGE, e juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação. Condeno ainda a demandada ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, devidamente atualizado monetariamente. Expeça-se honorários do perito judicial (depósito de id 48130812) P.R.I. Com o trânsito em julgado, aguarde-se provocação das partes por 06 meses, e nada sendo requerido, arquivem-se. P. R. I. RECIFE, 18 de setembro de 2019 AILTON SOARES PEREIRA LIMA Juiz de Direito."

RECIFE, 24 de setembro de 2019.

ANDREA PAULA DE FREITAS
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: ANDREA PAULA DE FREITAS - 24/09/2019 11:24:57
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092411245771900000050498011>
Número do documento: 19092411245771900000050498011

Num. 51303766 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 9ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0032002-25.2019.8.17.2001
AUTOR: ROSANA MARIA DO NASCIMENTO
RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O Exmo. Dr. Juiz de Direito da Seção A da 9ª Vara Cível da Capital **AUTORIZA**, por meio do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo(a)(s) beneficiário(a)(s), do(s) valor(es) autorizado(s), como descrito abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-06

VALOR AUTORIZADO: R\$ 300,00 (trezentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.

DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2717 - OPERAÇÃO 040 - CONTA 01746321-4

Tudo conforme **SENTENÇA** de ID **50988520** dos autos do Processo Judicial Eletrônico - PJe, acima epigrafado:
"...Expeça-se honorários do perito judicial (depósito de id 48130812) P.R.I. Com o trânsito em julgado, aguarde-se provação das partes por 06 meses, e nada sendo requerido, arquivem-se. P. R. I. RECIFE, 18 de setembro de 2019 AILTON SOARES PEREIRA LIMA Juiz de Direito."

Eu, ANDREA PAULA DE FREITAS, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o número de identificação constante no rodapé.

RECIFE, 24 de setembro de 2019.

JANAINA LÚCIA LOUREIRO DE FREITAS
Diretoria Cível do 1º Grau
(assinado eletronicamente)

AILTON SOARES PEREIRA LIMA
Juiz de Direito
(assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.*



Assinado eletronicamente por: AILTON SOARES PEREIRA LIMA - 26/09/2019 10:34:16
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092610341682200000050498948>
Número do documento: 19092610341682200000050498948

Num. 51304555 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 9ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0032002-25.2019.8.17.2001
AUTOR: ROSANA MARIA DO NASCIMENTO

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Em cumprimento ao disposto no Provimento n.º 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo o perito para informar que o(s) Alvará(s) de ID(s) 51304555, encontra(m)-se disponível(eis) para impressão no próprio PJe e podem ser levantados diretamente na Instituição Financeira indicada no documento, apenas com a assinatura eletrônica do Magistrado indicada no documento.

RECIFE, 27 de setembro de 2019.

DIANA GONCALVES BOTELHO
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: DIANA GONCALVES BOTELHO - 27/09/2019 15:17:53
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092715175328800000050728445>
Número do documento: 19092715175328800000050728445

Num. 51540539 - Pág. 1

Alvará impresso.

Grato.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 30/09/2019 08:52:29
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19093008522961300000050769222>
Número do documento: 19093008522961300000050769222

Num. 51581036 - Pág. 1